



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.326/91 E ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 5.566/2011. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL (ARTIGO 7º, INCISO XXIII), ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO XIII) E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (ARTIGO 39, INCISO XIII). LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE REMETE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL À COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO EM QUE VINCULADO O SERVIDOR PÚBLICO.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)

PARTIDO DA REPUBLICA PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, SYLVIO BAPTISTA NETO, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, MARCO AURÉLIO HEINZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ROGÉRIO GESTA LEAL, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, EDUARDO UHLEIN, ANA BEATRIZ ISER, DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, RICARDO TORRES HERMANN E ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2016.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

O Partido da República propôs ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 92 da Lei Municipal nº 3.326/1991 e 5º da Lei Municipal nº 5.566/2011 que dispõem acerca da não cumulatividade dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade no Município de Santa Maria.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Aduziu que o artigo 7º, inciso XXIII, combinado com o artigo 39, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 29, inciso XIII, da Constituição Estadual, garantiram aos servidores públicos, de forma plena, o direito à percepção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação. Disse que o Município de Santa Maria, ao regulamentar a percepção desses adicionais, acabou por restringir sua concessão, vedando a cumulação e determinando ao servidor optar entre eles. Salientou que, atualmente, a jurisprudência vem se inclinando por permitir sua cumulação, em razão de seus fatos geradores serem distintos e não se confundirem. Asseverou que a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois se tratam de suportes fáticos abstratos diferentes, já que um dos adicionais visa à proteção da saúde e o outro visa à proteção da vida e integridade física do servidor. Invocou o princípio da simetria, disposto no artigo 8º da CE, segundo o qual os Municípios obrigatoriamente devem obediência aos ditames das Constituições Federal e Estadual. Disse que a Lei Orgânica do Município de Santa Maria, em seu artigo 39, inciso XIII, assegura a percepção dos adicionais para as atividades insalubres e perigosas, em perfeita simetria com os dispositivos constitucionais, não podendo a legislação municipal esparsa restringir tais direitos, como ocorreu nos artigos 92 da LM nº 3.326/91 e 5º da LM nº 5.566/2011 que determinou a opção do servidor por apenas um deles, mesmo quando incidentes dois suportes fáticos abstratos. Obtemperou que a restrição legal retira direito constitucional e orgânico do patrimônio jurídico do servidor público municipal. Referiu que os servidores expostos simultaneamente a agentes perigosos (que geram a percepção de adicional de 30%) e a agentes insalubres em grau leve (10%) e em grau médio (20%) irão optar pela percepção do adicional de periculosidade, pois em maior grau, o que poderá acarretar dificuldade de comprovação de exposição para fins da aposentadoria especial. Requereu a procedência do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pedido para fins de declarar a inconstitucionalidade dos artigos impugnados, no que toca à vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da CF, artigos 8º e 29, inciso XIII, da CE e artigo 39, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, com supressão dos termos impugnados, retroagindo os efeitos à entrada em vigor da legislação.

A Câmara de Vereadores de Santa Maria alegou sua ilegitimidade passiva, já que não é dotada de personalidade jurídica, possuindo apenas personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas, e prestou informações acerca do processo legislativo de elaboração das leis inquinadas de vício material de inconstitucionalidade.

O Prefeito Municipal de Santa Maria apresentou informações, postulando a extinção do feito, por ilegitimidade ativa, dada a ausência de demonstração de representatividade do proponente na Assembléia Legislativa do Estado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da legislação, salientando que a Constituição estabelece os adicionais de forma alternativa (utilizando o elemento “ou”), não havendo obrigatoriedade de sua cumulação e deixando clara a necessidade de lei do ente federado competente para sua regulamentação. Disse que a legislação municipal, relativamente à proibição da cumulação dos adicionais, foi feita nos moldes do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais (Lei nº 8.112/90). Sustentou a correção do processo legislativo, não havendo vícios material ou formal de inconstitucionalidade. Requereu a improcedência do pedido e, caso declarada a inconstitucionalidade da vedação de cumulação dos adicionais de saúde, que os efeitos da decisão não sejam retroativos, mas apenas para *ex nunc* (para o futuro).

O Procurador-Geral do Estado promoveu a defesa da norma impugnada, evocando a adequação formal e substancial dos textos atacados



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

à Constituição Estadual e à Carta Magna Federal, não tendo sido elidida a presunção de constitucionalidade que milita a seu favor.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por alegado vício substancial existente nos artigos 92 da Lei Municipal nº 3.326/91 e 5º da Lei Municipal nº 5.566/2011, ambas do Município de Santa Maria, consistente na vedação de cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade previstos nos artigos 7º, inciso XXIII, combinado com 39, §3º, ambos da CF, artigo 29, inciso XIII, da CE e artigo 39, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria.

Em suma, sustenta-se a ofensa ao direito constitucional dos servidores públicos à percepção cumulada sempre que ocorrentes fatos geradores diversos que dêem origem a mais de um adicional simultaneamente, não podendo a legislação infraconstitucional restringir os direitos constitucionalmente assegurados.

Início pela análise das preliminares levantadas pelo Prefeito Municipal e pela Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria, as quais desde logo adiante que vão rechaçadas.

Possível se mostra a propositura de ação direta de inconstitucional por partido político com representação na Câmara de Vereadores, conforme dispõe o artigo 95, §2º, inciso V, da CE, de vez que se trata se alegada inconstitucionalidade de lei municipal. Representação na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assembléia Legislativa, como alegado na prefacial, somente teria sentido se a norma impugnada fosse estadual.

E, no caso, o Partido da República, aqui requerente, possui representação na Câmara Municipal de Santa Maria, como se constata do documento da fl. 26, datado de 28 de setembro de 2015, no qual o Diretor Legislativo da Câmara de Vereadores declarou o exercício de mandato por vereadora filiada a referido partido.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara de Vereadores para prestar informações nesta ação, igualmente descabe acolhida.

Aqui transcrevo o parecer ministerial que de modo percuciente apreciou a questão:

“Muito embora as Câmaras Municipais careçam de personalidade jurídica, em tratando de ação direta de inconstitucionalidade, a sua capacidade deflui do próprio regramento correlato.

Com efeito, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 9.868/1999¹, na ação direta de inconstitucionalidade serão notificados, para prestar informações, os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

De forma semelhante, dispõe o Regimento Interno desse Tribunal de Justiça:

Art. 213. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.

¹ Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

§ 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial.

*§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a **notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado**, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de quarenta (40) dias, considerando já o privilégio previsto no art. 188 do CPC, do Procurador-Geral do Estado.*

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de quinze (15) dias, para emitir parecer.

As autoridades a serem notificadas, todavia, não são aquelas pessoalmente envolvidas na elaboração, sanção/promulgação e publicação da lei impugnada, mas, na verdade, as autoridades que, quando da cientificação pelo órgão julgador, tenham a representação dos órgãos dos quais emanaram os atos, no caso em tela, o Senhor Prefeito do Município de Santa Maria e o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santa Maria.

É que a ação direta de inconstitucionalidade envolve, na verdade, um processo de caráter objetivo, onde não estão em litígio interesses subjetivos deste ou daquele agente político, mas, isto sim, interesses da coletividade na manutenção, ou não, de determinada lei no ordenamento jurídico municipal, interesses que, em última análise, estão representados na figura do Prefeito e do Presidente da Casa Legislativa, visto que representantes do povo a quem a norma se destina.

Portanto, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da Câmara de Vereadores, sendo ela parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nessa linha, o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL AO PREFEITO, AO VICEPREFEITO E AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. Preliminar de extinção do processo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, rejeitada. Trata-se de processo objetivo, onde não há lugar para interesse subjetivo. Comparecimento da Câmara Municipal para prestar informações, por força do art. 213, § 2º, do Regimento Interno da Corte, em consonância com o art. 93, II, da Constituição Estadual e o art. 9º do COJE (Lei Estadual nº 7.356/80. Previsão contida, também, no art. 6º da Lei Federal nº 9.868/99. São constitucionais as Leis Municipais que revogam disposições de Leis anteriores, as quais concediam acréscimo de 1/3 de férias e gratificação de Natal ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais. afronta aos arts. 8º e 11 da Constituição Estadual, em combinação com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal, que veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de agente político, detentor de mandato eletivo. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019724426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 22/10/2007)

No mais, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, cujos direitos ali assegurados aos trabalhadores em geral foram estendidos aos servidores públicos por interpretação do Supremo Tribunal Federal ao disposto no §3º do artigo 39 da CF, dispôs que são *direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.* Igualmente, dispôs o artigo 29, inciso XIII, da CE disciplinando que são direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis: XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, assim como a Lei Orgânica do Município de Santa Maria previu em seu artigo 39, inciso XIII, que são assegurados aos servidores municipais os seguintes direitos: XIII – remuneração adicional regulamentada por lei para as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

atividades insalubres ou perigosas, sobre o salário ou vencimento básico, bem como para deslocamento a locais de difícil acesso.

Verifica-se que, tanto as Constituições Federal e Estadual como a Lei Orgânica Municipal, remetem a regulamentação da percepção de tais adicionais por exposição de risco à vida e à saúde à regulamentação por legislação local, de competência do ente federado a que vinculado o servidor público, do Estado (se servidor público estadual), seja dos Municípios (se servidor público municipal, como é o caso).

Trata-se de norma de eficácia limitada, remetendo à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades que originam direito aos adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, assegurando a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos em que disposto no artigo 39, *caput*, da CF.

Assim, adequadamente e atentando aos ditames constitucionais e legais, o Município de Santa Maria elaborou legislação que regulamentou a vantagem funcional, nos mesmos moldes em que realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul, especificamente no §1º do artigo 107 da Lei 10.098/1994, e pela União no §1º do artigo 68 da Lei Federal nº 8.112/90.

Nas legislações impugnadas, ficou assentado que o servidor municipal deveria optar por um dos adicionais de saúde, quando exposto simultaneamente a fatores ambientais ou de trabalho que dissessem respeito a mais de um adicional, sendo vedada expressamente sua cumulação (artigos 92 da Lei Municipal nº 3.326/91 e 5º da Lei Municipal nº 5.566/2011).

Nada de ilegal ou de inconstitucional aí se verifica, uma vez que a Constituição Federal em sua redação concessiva do direito à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

percepção dos adicionais de saúde aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, além de remeter sua regulamentação ao ente federado competente à instituição da vantagem, como já referi, estabeleceu sua redação mediante aposição de conjunção alternativa, especificando que o trabalhador tem direito à percepção de adicional de insalubridade, periculosidade **OU** penosidade.

A meu sentir, clara foi a intenção do legislador constitucional de não permitir a cumulação dessas vantagens, ainda que o trabalhador venha a exercer suas atividades com risco de vida e exposto a mais de um agente causador de danos à saúde, cabendo então a opção ao próprio trabalhador, que, por certo, escolherá aquele adicional de maior percentual.

Tal comando legal mostra-se garantidor do direito à saúde e à integridade do trabalhador, sem, entretanto, onerar em demasia o empregador e inviabilizar a continuidade de suas atividades, circunstância que, em última análise, poderia acarretar o desemprego do próprio empregado.

Por fim, corroborando o entendimento aqui perfilhado, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos das leis ora objurgadas, transcrevo o parecer do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Paulo Emilio J. Barbosa, *in verbis*:

3. Mérito

Os dispositivos impugnados encontram-se assim redigidos:

Lei Municipal nº 3.326/91

Art. 92. *Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.*

Lei Municipal nº 5.566/11



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Art. 5º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Segundo sustenta o proponente, a proibição de cumulação dos adicionais em apreço violaria os artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e 29, inciso XIII, da Carta Estadual, os quais estatuem, respectivamente:

Constituição Federal

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Constituição Estadual

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Não lhe assiste razão.

As normas constitucionais antes transcritas possuem eficácia limitada ou contida², dependendo de complementação legislativa, posto que remetem à lei infraconstitucional a forma de pagamento dos adicionais que elenca, reforçando a autonomia

² São identificadas no texto constitucional pelas expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei regulará", entre outras expressões similares.

Veja-se:

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios por que se deve nortear o intérprete para fixá-lo. **O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República ao inscrever "nos termos da lei", não se revela auto-aplicável, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida.** Recurso conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho – TST - Recurso de Revista nº 1924798219955045555 - Órgão Julgador: 1ª Turma; Julgamento: 02/02/2000.)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

conferida aos estados e municípios para legislar sobre a relação jurídica mantida com seus servidores, delegando discricionariedade aos legisladores para editarem a sua forma de concessão.

Por isso mesmo, os preceitos constitucionais invocados ensejam a restrição de sua eficácia ou do seu alcance por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais.

Na mesma toada, os seguintes julgados da Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MONITOR PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

*Não há falar em sentença citra petita ante a falta de realização de prova testemunhal, quanta esta se mostra dispensável, na medida em que a matéria é exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. **Não é inconstitucional o art. 107, § 1º, da LC nº 10.098/94, pois a CF remete à lei infraconstitucional a forma de pagamento das gratificações de insalubridade, penosidade e periculosidade.** Vedada a cumulação da gratificação por risco de vida percebida com o adicional de insalubridade pretendido. Art. 107, § 1º, da LC nº 10.098/94. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042892737, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/05/2013)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Havendo expressa previsão legal acerca da impossibilidade de cumulação de recebimento de gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, impossível se faz dar guarida à pretensão do autor. Inteligência do art. 107, § 1º, da Lei n.º 10.098/94. **Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma estadual, uma vez que a Constituição Federal remete à lei ordinária a disciplina a respeito do pagamento das gratificações de insalubridade,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

penosidade ou periculosidade. APELO
DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70015351117,
Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jaime Piterman, Julgado em 04/10/2006)

Por último, como reforço argumentativo, importa consignar que o modelo adotado pelo Município de Santa Maria não discrepa do regramento estatuído pelos demais entes da federação, especialmente na seara do serviço público estadual (conforme artigo 107, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 10.098/94³) e federal (consoante o artigo 68, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.112/90⁴).

4. *Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se, observadas as questões prefaciais apreciadas, pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.*

- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 92 e 5º das Leis Municipais nº 3.326/91 e 5.566/2011, respectivamente, ambas do Município de Santa Maria.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (REVISOR) - Acompanho o eminente Relator.

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Acompanho o bem lançado voto do E. Relator.

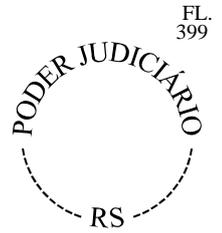
TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

³ § 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas em lei.

⁴ § 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70066846213 (Nº CNJ: 0369999-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70066846213: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO BANDEIRA PEREIRA Nº de Série do certificado: 70721DF4FAC94D14302B4C6A68EE5420 Data e hora da assinatura: 15/02/2016 17:02:54</p> <p>Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 0721150EFEAAE0D527FCB77EA32E66F8 Data e hora da assinatura: 15/02/2016 17:58:46</p> <p>Signatário: GELSON ROLIM STOCKER Nº de Série do certificado: 11B36742509814A39D84F1027BBF8B7F Data e hora da assinatura: 15/02/2016 20:51:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700668462132016123003</p>
---	---